



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Recurso no Tribunal Constitucional

Recurso ordinário n.º 5-RO-JRF/2013

Acórdão n.º 21/2014 – 3.ª Secção - PL

**Acordam os juizes, em conferência, na 3.ª secção do Tribunal de Contas:**

**Luís Novais Lingnau da Silveira**, recorrente, argúi nulidades do acórdão proferido nestes autos, a 15 de Maio de 2014, invocando ininteligibilidade, falta de fundamentação e omissão de pronúncia.

O Ministério Público, admitindo embora a necessidade de se esclarecer a alegada ininteligibilidade, conclui que nenhuma razão assiste ao recorrente nas nulidades que invoca.

Cumpra apreciar e decidir.

**A – Ininteligibilidade ou, pelo menos, ambiguidade ou obscuridade da decisão na parte relativa à determinação da contagem de juros**

Diz o recorrente que não consegue compreender se o acórdão julga procedente ou improcedente o recurso interposto, na parte relativa à contagem de juros.

No acórdão recorrido reconheceu-se que «as quantias a repor não foram entregues pelo Estado e recebidas pelo recorrente e pelos vogais da CNPD todas em 2006 ou em 2009. Tais importâncias foram pagas mensalmente ao longo dos anos de 2006 a 2010 e, por isso, o cálculo dos juros deve incidir sobre os totais a repor à data do último pagamento, relativamente a cada uma das três infracções continuadas, respectivamente: €59.817,71 + €69.394,68 + €30.634,67».

Ora resulta medianamente claro, desta redacção, que os juros só devem ser calculados a partir do último pagamento mensal, sobre o total relativo a cada infracção continuada, e



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

não a partir de 2006 e 2009, como decidido na sentença. Antes desse momento não são contados juros, só depois da cessação dos pagamentos e, conseqüentemente, da consumação das infracções continuadas.

Assim sendo, resultam desprovidas de qualquer lógica as questões formuladas pelo recorrente: se «os juros se devem contar por cada mês em que o pagamento foi efectuado» ou «a partir de Janeiro de 2006, Abril e Janeiro de 2009, tal como é sustentado na sentença recorrida».

Por outro lado, ao revogar a sentença na parte da contagem dos juros, é evidente que não procede a contagem aí decidida, de contrário não fazia sentido revogá-la. O dispositivo do acórdão é cristalino, quer na revogação quer na condenação do demandado a repor o total de € 159.847,06 (€ 59.817,71, € 69.394,68 e € 30.634,67), acrescido de juros de mora contados sobre estes valores parciais, à taxa legal, desde o último pagamento mensal com o qual se atingiu cada um desses três montantes.

Deste modo, não se vislumbra qualquer ininteligibilidade, ambigüidade ou obscuridade, nem tão pouco qualquer nulidade nesta matéria. Todavia, para apaziguar o “temor” do recorrente, aqui ficam as antecedentes explicações, como se fossem necessárias.

Improcede, pois, esta nulidade.

## **B – Nulidade do acórdão por falta de fundamentação**

A falta de fundamentação geradora de nulidade, segundo o insigne mestre Alberto dos Reis, é a falta absoluta de motivação, a insuficiência de fundamentação é de outra espécie e não gera nulidade (CPC Anotado, vol. 5.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1952, p. 140). Mas, neste caso, nem insuficiência se verifica.

O presente acórdão, no seu ponto 7 (pág. 47), sobre a questão da opção por 1/3 e a totalidade do vencimento ou da pensão, contém uma fundamentação sucinta, mas quanto baste, desatendendo a pretensão do recorrente de ser considerada, nesta altura, uma opção que não foi feita em devido tempo. O que o recorrente Luís Silveira



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

demonstra é uma discordância em relação ao sentido da decisão, mas tal não é fundamento de nulidade.

Afirma o recorrente que o acórdão recorrido devia ter justificado por que razão optou por considerar que a parcela indevidamente recebida pela vogal Ana Santos corresponde a 1/3 do montante recebido enquanto vogal e não a 1/3 da pensão paga pela Caixa Geral de Aposentações.

Antes de mais, o Tribunal não optou, nem tal lhe competia; quem tinha de optar, em tese, era a vogal Ana Santos, mas como não o fez na devida altura, perdeu tal direito, e o Tribunal decidiu, fundamentadamente, como decidiu, considerando, e bem, que, por inteiro, a referida Senhora só tinha direito à pensão de aposentação.

Além de que, como refere o distinto magistrado do MP, sendo a vogal Ana Santos aposentada voluntária e antecipadamente (cf. Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, e fls. 336 do dossiê de “Apoio ao Relato” do processo do TC), nem sequer podia auferir qualquer quantia pelo seu desempenho na CNPD, por a tal se opor o disposto no art.º 78.º, n.º 4, de Decreto-Lei n.º 498/72, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 179/2005. Realmente, este preceito, referindo-se à decisão excepcional de autorizar aposentados a exercer funções públicas, dispõe que **«[e]m caso algum pode ser tomada a referida decisão em relação a quem se encontre na situação prevista no n.º 1 em razão da utilização de mecanismos legais de antecipação de aposentação ou em relação a quem se encontre aposentado compulsivamente.»**

Do mesmo modo, o recorrente, sendo magistrado jubilado, não só não podia exercer aquele cargo, como não lhe era lícito por ele receber qualquer remuneração. Apenas tinha direito, por inteiro, à sua pensão de jubilado - mais nada.

Portanto, se o MP não pediu a reposição total do que foi pago a Ana Santos, a título de vencimento, por estar limitado ao montante definido no relatório de auditoria (art.º 13.º da LOPTC), não podia também o Tribunal, violando estas disposições legais, conceder à Sr.ª Vogal a totalidade do vencimento e um terço da pensão de aposentação. E quanto



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

ao recorrente, se não podia sequer exercer o cargo, e muito menos receber qualquer retribuição, não se vê como pode ele pretender fazer opções entre vencimento e pensão.

Em conclusão, não é de falta de fundamentação que aqui se trata, mas duma discordância do recorrente perante o sentido da decisão.

Improcede também esta alegada nulidade.

## **C – Nulidade do acórdão por omissão de pronúncia**

Nas suas conclusões de recurso n.ºs 103 e 104, o recorrente pretende que o que recebeu a mais foi a diferença entre o que receberia como simples aposentado e o que recebeu como magistrado jubilado e pretende, agora, que este Tribunal de recurso não se pronunciou sobre tal questão.

Há omissão de pronúncia quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar – art.ºs 615.º, 666.º e 685.º do CPC.

Ora a questão que o recorrente coloca é meramente teórica e hipotética, sem a mínima ressonância prática, e, por isso, sobre ela este Tribunal nem sequer tinha de se pronunciar, além de se encontrar prejudicada pela solução dada a outras questões, como se vê pelo que se disse, nomeadamente, no ponto 5 do acórdão «Da renúncia à condição de magistrado jubilado» (fls. 258v.º a 259v.º). Com efeito, segundo um princípio geral, insito no art.º 608.º, n. 2, do CPC, «[o] juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras».

Ora ficou provado, à saciedade, que o recorrente, quando deixou o activo, no Ministério Público, ficou como magistrado jubilado, e que, não tendo renunciado à jubilação, sempre assim se manteve, como tal auferindo a sua legítima pensão. Se, por hipótese, o recorrente fosse efectivamente apenas aposentado, então sim, colocar-se-ia a questão da diferença em relação ao que recebeu como jubilado. Porém, a diferença que correctamente está aqui em causa é outra, entre a pensão de jubilado e o que ilegitimamente percebeu a título de vencimento. Esta é que é a questão, que dá resposta



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

e prejudica aquela em que o recorrente aqui insiste, manifestamente sem razão. E sobre a qual o acórdão até acabou por se pronunciar indirectamente.

Improcede, pois, mais esta nulidade.

\*\*\*

Pelo exposto, por improcedentes, decide-se indeferir totalmente a arguição de nulidades e, conseqüentemente, a pretensão de anulação do acórdão.

\*\*\*

Notifique

Lisboa, 07 de novembro de 2014.

Os Juizes Conselheiros

João Aveiro Pereira (relator)

Helena Ferreira Lopes

António Augusto Santos Carvalho